PROCESSO TC N.	**:**	005438/2023
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Governo do Estado de Sergipe
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL	**:**	Belivaldo Chagas Silva
ADVOGADO	**:**	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL OFICIANTE	**:**	4ª CCI – Jailton Moura da Silva, Gerlione Matos de Oliveira, Carlos Alves dos Santos e Shara Christina Ferreira Lessa Dantas – Analistas de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico do Órgão de Auditoria e Instrução n. 2/2025
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 330/2025
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO TC Nº 3916 PLENO

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CCI OPINA PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES. MPCSE OPINA PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. **DELIBERAÇÃO**: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. DETERMINAÇÃO. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 005438/2023**, delibera o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno** de **11 de dezembro de 2025**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva (CPF xxx.569.xxx-68), com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com a **DETERMINAÇÃO** para que, doravante, sejam inclusas, nos limites de despesa com pessoal as despesas relativas aos servidores das fundações públicas de saúde, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 10:59:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 19 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Conselheiro Ulisses de Andrade Filho

Conselheiro Luis Alberto Meneses

Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Rafael Sousa Fonsêca

Conselheiro Alexandre Lessa Lima

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC/SE

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

PROCESSO TC N° 005438/2023 **PARECER PRÉVIO TC N° 3916** **PLENO**

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva (CPF xxx.569.xxx-68).

Em análise, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo n. 5/2025** (fls. 1274/1491 – anexo fls. 1492/1719), registrando que a Prestação de Contas foi encaminhada por meio do Ofício Externo n. 462/2023-SECC, datado de 30 de maio de 2023, portanto, dentro do prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da Sessão Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 47, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, concluindo que existiam as seguintes irregularidades:

- Constatou-se inconsistências relevantes nos dados e informações prestados por órgãos e entidades do Poder Executivo de Sergipe, como o caso de servidores apresentados com regime jurídico "Temporário", mas, ao mesmo tempo, com "Cargo Efetivo" e com registro no campo Órgão de Origem como "Servidor Efetivo", conforme Anexo I. Tais inconsistências/incoerências podem induzir a conclusões equivocadas(item 2.2);

- Existência de servidores com 75 anos ou mais, em 1º/01/2022, nos quadros do Poder Executivo estadual, conforme Anexo II, que revela o campo "Situação Funcional", das folhas de pagamento de órgãos e entidades do PE, como "Ativo", o que sugere a não observância da regra. Inobservância à regra contida na Lei Complementar nº 152, de 2015, que regulamentou a alteração introduzida pela EC nº 88, de 2015, ao inciso II, §1º do art. 40 da CRFB/1988, que aumentou de 70 para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória no serviço público(item 2.2);

- Em relação ao percentual de gastos com pessoal do estado, tem-se a ausência de inclusão, no cálculo das despesas de pessoal do Poder Executivo, de despesa passível de consideração, como se afiguram aquelas processadas pelo próprio estado na remuneração de pessoal terceirizado em substituição de servidores e empregados públicos que, de acordo com o §1º do art. 18 da LRF, deve ser considerada no cômputo da DTP, sendo registrada na rubrica *Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de*

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:60593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

terceirização ou de contratação de forma direta (§1º do art. 18 da LRF), do RGF (item 5.6);

- Quanto a rubrica *Obrigações Patronais* do RGF 3º quadrimestre de 2022 registrou uma redução de 9,65% em relação a 2021, mesmo diante da elevação de 17,90% observada na rubrica *Vencimentos, Vantagens e Outras Variáveis* nesse mesmo ano, rubrica esta que guarda relação com a primeira (item 5.6).

Realizada a citação do responsável processual (fls. 1723/2725), foi ofertada defesa por meio da petição de fls. 1726/1739 e da juntada dos documentos de fls. 1470/1860.

Registre-se, por oportuno, que o atual Governado do Estado de Sergipe (Ofício Externo n° 510/2025-SEGAB, de 22 de abril de 2025 – fls. 1873/1874), após ciência da Citação Eletrônica nº CIT - 4ª CCI - 49/2025, contribuiu com a instrução processual encaminhando os documentos de fls. 18756/2016.

Instada a se pronunciar, após a o exame de todo conteúdo documental carreado aos autos, a **Unidade de Auditoria e Instrução Processual oficiante** (4ª CCI) emitiu o **Parecer Técnico do Órgão de Auditoria e Instrução n. 2/2025** (fls. 2018/2251), subscrito por Jailton Moura da Silva, Gerlione Matos de Oliveira, Carlos Alves dos Santos e Shara Christina Ferreira Lessa Dantas, todos Analistas de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, cuja conclusão foi pela manutenção dos achados, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, com expedição de Recomendações.

Com autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 330/2025** (fls. 2254/2261) acompanhando o opinativo da 4ª CCI para que seja emitido o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais e pela adoção das Determinações e Recomendações.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 2263/2264).

Arquivo assinado digitalmente por ANA ALEXANDRA BARRETO BITTENCOURT:13854220572 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

É o que basta para o relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que tratam de prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, encontrando-se maduro para deliberação, já que obedeceu a ritualística processual, com oportunidade para que o gestor exercesse o contraditório e a ampla defesa, para a emissão de pareceres pela 4ª CCI (Parecer Técnico do Órgão de Auditoria e Instrução n. 2/2025 - fls. 2018/2251) e pelo Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE (Parecer n. 330/2025 - fls. 2254/2261), cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

De pronto, observo dos autos que inexistem irregularidades capazes de levar para a rejeição das contas em apreço.

Dos autos percebe-se que o Parecer Técnico do Órgão de Auditoria e Instrução n. 2/2025 (fls. 2018/2251) conclui pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista que as impropriedades que não configuram prejuízo financeiramente quantificável ao erário, ganhando esse opinativo a companhia do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, como se vê do Parecer n. 330/2025 (fls. 2254/2261).

Adentrado ao exame dos achados apontados pela 4ª CCI, em relação às inconsistências nos dados e informações prestados e à existência de servidores com 75 anos ou mais em Situação Funcional como Ativo (item 2.2), aduz a defesa:

> Conforme se observa da Nota Técnica anexa, destacar-se que o Sistema Integrado de Pessoal do Estado de Sergipe – SIPES tem parametrizado os servidores temporários como efetivo tão somente para fins financeiros, visto que tais servidores são contemplados com a mesma remuneração dos servidores efetivos, diferenciando-se, contudo, pelo fato de que os temporários possuem data determinada de ingresso e de saída.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38947920473 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por CLISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

> Ressaltar-se, ainda, a existência de casos de acumulação de cargos legalmente possível, em que servidores efetivos concursados estejam também no exercício e vínculo temporário decorrente de Processo Seletivo Simplificado.
>
> Nada obstante a isso, a SEAD adotou imediatamente medidas de tecnologia para que o SIPES deixe de registrar os servidores temporários como efetivos, ainda que para efeitos meramente financeiros.
>
> De mais a mais, a SEAD expediu aos gerentes e diretores de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o Ofício Circular nº 1699/2022-SEAD, no qual restou informado que o SIPES fora parametrizado para cessar o pagamento de qualquer servidor efetivo estatutário quando o mesmo completasse 75 (setenta e cinco) anos de idade, independentemente de já ter sido concluído o procedimento administrativo de aposentadoria e do lançamento de ocorrência no sistema, orientando-se a adoção de rotinas de acompanhamento dos servidores que estão na iminência de adimplirem os requisitos da aposentadoria compulsória.
>
> Como se vê não existe falta a inconsistência quanto ao afastamento dos empregados públicos celetistas, visto que, conforme explanado no Ofício Circular nº 1699/2022-SEAD, os servidores estatutários com idade para aposentadoria compulsória são automaticamente excluídos de folha.
>
> Diante do exposto, não há nos autos em apreço qualquer fato que deixe irregular as contas do governo ora em análise.

Examinado os termos da defesa, observa-se não há, neste ponto, qualquer conduta, capaz de macular as contas em apreço, motivo pelo qual acolho os termos da resposta do gestor.

Pontua o Órgão de Auditoria e Instrução, ainda, que os documentos, pareceres e ofícios circulares mencionados pela defesa não foram anexados ao processo e que as folhas de pagamento extraídas do Sagres apontam que os comunicados internos expedidos pelo Governo do Estado foram ineficazes para prevenir ou sanar as irregularidades, reclamando adoção de medidas mais eficazes por parte do Chefe do Poder Executivo estadual.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

Conquanto tenha a defesa afirmado que a SEAD expediu aos gerentes e diretores de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o Ofício Circular nº 1699/2022-SEAD, razão assiste à 4ª CCI ao apontar que ainda há inconsistências de dados, revelando que os comunicados internos do Governo do Estado não foram suficientes para prevenir ou sanar as irregularidades.

Dessa feita, o procedimento deve ser revisto e melhorado, tendo em vista que o Governo não se objetou ao atendimento da Recomendação proposta, o que demonstra boa-fé, mas que reclama uma ação mais eficiente e eficaz, merecendo ressalva neste ponto. Por isso, deve o achado ser mantido com o condão de ressalvas às contas anuais.

No que toca ao cálculo das despesas de pessoal do Poder Executivo, no qual deve incidir as despesas processadas pelo próprio estado na remuneração de pessoal terceirizado em substituição de servidores e empregados públicos, sendo registrada na rubrica '*Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma direta*' (§1º do art. 18 da LRF), do RGF, alegou a defesa:

> De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), *"entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".*
>
> Nenhuma dúvida há quanto à natureza e ao cômputo das despesas quando diante de servidores e/ou empregados públicos. A dúvida surge quando se arvora os chamados contratos de terceirização, ante a previsão contida no §1º do já citado art. 18, *verbis:*
>
> > **§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à <u>substituição</u> de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por CLISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

De partida, especificamente quanto à terceirização de mão de obra na administração pública, a LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

> a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio);
>
> b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
>
> c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Todavia, a STN elasteceu essa interpretação para, exasperando o limite legal, considerar como DP qualquer contrato que derivasse em mão-de-obra, ao ponto de determinar que a despesa laboral das Organizações Sociais (OS) (mutatis mutandis Fundações de Saúde) fosse somada ao mesmo tipo de gasto do Poder Executivo, fazendo com mais força através da Portaria STN n.º 377, de 08 de julho de 2020 (em verdade, reiterou com mais vigor a Portaria STN n.º 233, de 09 de julho de 2019).

No entanto, o Congresso Nacional suspendeu os efeitos dessa Portaria do Tesouro Nacional através do Decreto Legislativo n.º 79, de 30 de junho de 2022, com base no art. 49 da Constituição Federal, ou seja, justamente por entender que o Executivo, através da STN, exorbitou, extrapolou sua competência ao normatizar trecho da LRF previsto no art. 18.

Repita-se: a referida Portaria claramente exorbita o poder regulamentar, pois o § 1º do art. 18 faz referência expressa à contabilização de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e contratos públicos, não mencionando os contratos de gestão.

Portanto, resta evidente que seria necessária lei complementar que definisse a contabilização dos contratos de gestão como outras despesas com pessoal, a exemplo do que a LRF faz com os contratos de terceirização.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

Na aprovação do mencionado decreto suspensivo, o Congresso Nacional considerou que a Portaria STN 377 representaria certas incoerências, quais sejam:

> a) ao determinar inclusão na despesa laboral do Poder Público, o art. 18, §1º da LRF se refere à terceirização da mão-de-obra que substitui servidores e, não, ao repasse de serviço à entidade privada, como é o caso dos contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) ou Contrato Estatal de Serviços com Fundações;
>
> b) a Secretaria do Tesouro Nacional – STN requer agregação dos que atuam na atividade-fim (ex.: médicos, enfermeiros etc.), mas não os da atividade-meio (trabalhadores da segurança, vigilância, limpeza, informática etc.), mesmo que suas funções estejam previstas no quadro de pessoal da Administração contratante. Essa interpretação se afigura desigual, pois a LRF não distingue a mão-de-obra que se quer inclusa, seja ela finalística ou de apoio administrativo e operacional. Aqui, há de se referenciar numa máxima do direito: "o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir";
>
> c) a própria STN, em outro tipo de repasse ao 3º setor, dispensa a agregação da folha salarial de ONGs contempladas com auxílios, subvenções e contribuições, mesmo que tais entidades utilizem profissionais cujas funções figurem no quadro de pessoal da Administração contratante. Tal exclusão denota outra falta de simetria da Portaria STN 377, ainda que se alegue difícil identificar o custo salarial no bojo daqueles repasses ao 3º setor;
>
> d) A norma constitucional que solicita limites à despesa laboral está descrita no art. 169, com a previsão de servidores ativos e inativos e, agora com a Emenda 109/2020, também de pensionistas, nada se referindo, todavia, à mão-de-obra terceirizada;
>
> e) A Administração Pública só pode admitir pessoal através de concurso público, designação de comissionados ou de forma temporária e, não, contratando, diretamente, mão-de-obra terceirizada;

A questão é que inserir gastos com pessoal de instituições parceiras como gastos com servidores públicos ou considerar que sejam despesas com serviços de terceiros, que caracterizam uma espécie

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

de substituição de servidores e empregados públicos, é um equívoco.

As Fundações de Saúde do Estado de Sergipe são entidades parcerias do poder público e não uma forma de terceirização.

Vamos além: a comentada invalidação de engrandecer a despesa pública de pessoal, por analogia, também se estende às empresas privadas que assumem serviços públicos, seja a coleta do lixo, a administração do hospital, o transporte urbano, o plantão noturno no pronto-socorro, a gestão de escolas e creches, os serviços de varrição, entre tantos outros.

Realmente, nestas contratações, o Poder Público repassa, no todo ou em parte, um serviço certo, bem determinado, pouco se importando com o fator mão-de-obra, mas, sim, com a fiel execução das metas convencionadas. Não por acaso, os empregados com pendências judiciais acionam as entidades e empresas que os contratam e, não, a Administração. Assim, não há de se falar em terceirização de mão-de-obra, o objetivo central do sobredito § 1º, art. 18 da LRF.

O TCU igualmente analisou o tema no Acórdão n.º 2444/2016 (Processo 023.410/2016-7) e, sob relatoria do Min. Bruno Dantas, afirmou que “Traçar uma analogia entre terceirização de mão de obra e contratação de organização social, com o intuito de ampliar o alcance do artigo da LRF, ou da LDO 2016, não me parece ser a melhor hermenêutica, pois os dois institutos possuem natureza completamente distintas” e que “Embora, na prática, o TCU tenha observado, em várias situações, a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais pode e deve trazer benefícios”.

Como se vê, não há fato que ocasionou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público, razão pela qual as contas em tele deve ser aprovadas.

Analisando a defesa, o Órgão de Auditoria e Instrução reafirma que a despesa gerada com servidores contratados em substituição deve ser incluída no cálculo da despesa total com pessoal, conforme o § 1º do art. 18 da LRF, como

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

descrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na sua 12ª edição, aplicável ao exercício de 2022, item 04.01.02.01 Despesa com Pessoal, complementando:

> (...)
> Resta evidente que, mesmo em contrato de gestão, é necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação, para que esse valor seja incluído no cômputo da despesa com pessoal.
>
> Portanto, é inequívoco que, se o Estado de Sergipe reconhece a prestação de serviços de saúde pública como uma de suas atividades essenciais, deve incluir os profissionais que exercem essas atividades no cálculo da despesa com pessoal, como bem esclarecido no trecho acima citado.
>
> Em relação ao Decreto Legislativo n. 79/2022, utilizado como base normativa pela defesa, destaca-se que sua aplicação se restringe ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 10ª edição, referente ao exercício de 2020. Assim, sua validade não se estende ao MDF 12ª edição, que é o aplicável para o exercício de 2022.
>
> A relevância disso reside no fato de que o texto do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do MDF, aprovado pela Portaria STN n. 286/2019 e alterações, foi significativamente modificado nas edições subsequentes, atendendo às demandas do parlamento brasileiro.
>
> Prova disso é a ausência de discussões sobre esse item nas edições a partir da 11ª.
>
> > Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores". (DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 30 DE JUNHO DE 2020)
>
> Assim, conforme o entendimento do MDF 12ª edição, a interpretação e a aplicação do §1º do artigo 18 da LRF determinam que as despesas com pessoal que exerce atividade finalística devem ser consideradas independentemente do tipo de contratação,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:88847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

demonstrando que a natureza da atividade é o critério principal para a inclusão no cálculo da despesa com pessoal.

Nesse ponto, não há dúvidas de que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (§1º do art. 18 da LRF). Assim, o que direciona a ação é a natureza jurídica do serviço prestado, independente da forma em que foi contratado.

Essa é a linha de entendimento que exsurge da leitura do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na sua 12ª edição, aplicável ao exercício de 2022 (exercício das Contas Anuais sob exame), item '04.01.02.01 Despesa com Pessoal', especificamente à fl. 497, a saber:

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **elemento de despesa 34** – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização[305]. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1o, da Lei Complementar nª 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei."[306].

No que toca ao achado da rubrica Obrigações Patronais do RGF, 3º quadrimestre de 2022, ter registrado uma redução de 9,65% em relação a 2021, mesmo diante da elevação de 17,90% observada na rubrica *Vencimentos, Vantagens e Outras Variáveis* nesse mesmo ano, o gestor responsável alega que isso se deve ao fato de que a diferença é decorrente de alteração legislativa ocorrida em 2022 (aprovação pela Assembleia Legislativa da Lei Complementar nº 372, de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

03 de junho de 2022, que alterou a regras e alíquotas dispostas anteriormente na LC nº 338/2019), demonstrando o seguinte:

> Conforme se observa da Nota Técnica anexa, à rubrica "Obrigações Patronais", constante no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, realmente observa-se uma redução no valor registrado em relação ao exercício de 2021.
>
> Ocorre que, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a linha de Obrigações Patronais registra os valores relativos às contribuições patronais recolhidas pelo ente às entidades de previdência, sejam elas do regime próprio, do regime geral ou da previdência complementar, incluindo também as despesas com a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos inativos e dos pensionistas.
>
> O montante registrado decorre da evidenciação, conforme mapeamentos dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional, em grande parte das despesas correntes do grupo "Pessoal e Encargos Sociais" e do elemento 13, Obrigações Patronais.
>
> A diferença observada é resultante da alteração legislativa ocorrida em 2022, decorrente da aprovação pela Assembleia Legislativa da Lei Complementar nº 372, de 03 de junho de 2022, que alterou a regras e alíquotas dispostas anteriormente na LC nº 338/2019.
>
> A publicação da Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019, culminou em algumas alterações das regras dispostas no RPPS/SE, em especial os dispostos a seguir:
>
>> **LC nº 338/2019. Art. 1º Ficam alterados os artigos 26, 27, 28, 30, 54, 69, 94 e 95, acrescentados os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30- A e 54-A, e revogados o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:**
>>
>> **Art. 94. A alíquota de contribuição dos segurados para o custeio do RPPS/SE corresponde a 14% (catorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO:41660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

> **entidade a que se subordinar ou vincular o segurado, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo ato deve estabelecer as condições de transferência dos correspondentes valores de responsabilidade do servidor civil, do servidor militar, e do órgão ou entidade cessionária.**
> **...**
> **§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que superar o valor do salário-mínimo vigente.**

Conforme disposto na LC nº 338/2019, a alíquota prevista no artigo 94 da LC nº 113/2005, passou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020. Além da alteração da alíquota, outra alteração foi o parâmetro da base de cálculo da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, que anteriormente era em relação aos valores recebidos até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e passou a ser o salário-mínimo vigente.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 372, de 03 de junho de 2022, foram revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 94 da LC Nº 113/2005. Essas alterações legislativas culminaram na retirada da incidência da contribuição previdenciária extraordinária, conforme pode ser observado na cronologia dos fatos disposta na Figura 01.:

Figura 01 – Cronologia da Contribuição Previdenciária Extraordinária

2019	2020	2022
• **27/12/2019**: aprovação da Lei Complementar Nº. 338/2019.	• **01/04/2020**: início da vigência da alíquota de 14%, conforme disposto na LC Nº 338/2019.	• **03/06/2022**: aprovação da Lei Complementar Nº 372/2022, que revoga os parágrafos 2º e 3º do artigo 94 da LC Nº 113/2005. • **01/07/2022**: entrada em vigor e produção dos efeitos, retirando a cobrança do desconto de 14 %.

Com a publicação da LC nº 372/2022 e a consequente retirada da incidência da contribuição extraordinária, observa-se um impacto durante os meses de julho a dezembro de 2022 comparativamente ao mesmo período de 2021, resultando em uma redução de cerca de R$ 150 milhões, o que constata em grande parte a redução evidenciada no montante das Obrigações Patronais.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

O quadro abaixo ilustra os valores das despesas liquidadas no elemento 13, especificamente no item de gasto dos inativos do pessoal civil.

Quadro 01 – Comparativo despesas liquidadas

Grupo de Despesa	Elemento de Despesa	Item de Gasto	Mês	Ano	
				2021	2022
Pessoal e Encargos Sociais	Obrigações Patronais	FINANPREV Inativos - Pessoal Civil	Janeiro a Junho	163.080.779,05	162.088.268,73
			Julho a Dezembro	191.150.951,54	42.466.715,57
Total Geral				354.231.730,59	204.554.984,30

Fonte: i-Gesp.

Observar-se também uma redução nos valores das despesas liquidadas com as obrigações patronais do item de gasto dos pensionistas – civil, decorrente também da mesma alteração legislativa.

Apesar de ter ocorrido um aumento no patronal nos demais itens, essas reduções evidenciadas pelas alterações das regras de incidência das contribuições dos inativos e pensionistas ocasionou a redução no montante das Obrigações Patronais, apontada no questionamento do Relatório Técnico.

Portanto, entendemos que a evidenciação do montante de Obrigações Patronais no demonstrativo de Despesa com Pessoal do RGF do exercício de 2022 está em conformidade com os registros contábeis e com as regras e orientações técnicas do MDF e, conforme explanações, a diferença evidenciada decorreu de uma alteração legislativa nas regras de incidência da contribuição para aposentados e pensionistas, o que demonstra a regularidade técnica e legal.

Diante dos esclarecimentos apresentados, entendo esclarecido o item em apreço do Relatório de Prestação de Contas.

Sobre este achado, a 4ª CCI reconhece que as alegações da defesa são consideradas pertinentes e devem ser acatadas, afirmando, ainda, a impossibilidade de valorar, de forma suficiente e adequada, as alegações apresentadas, para o que só seria possível com a realização de uma auditoria no Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo Estadual no Plano Anual de Auditoria (PAA), com vistas a verificar a conformidade de todas as rubricas com a legislação vigente,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

incluindo as Obrigações Patronais, como sugere. Com relação à referida anotação, este Conselheiro Relator acolhe os termos da defesa.

Como dito no início, a 4ª CCI confeccionou o Parecer Técnico n. 2/2025 (fls. 2018/2251) opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista que as impropriedades que não configuram prejuízo financeiramente quantificável ao erário, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer n. 330/2025 (fls. 2254/2261), motivo pelo qual este Conselheiro Relator converge com o fecho, posto que os achados da auditoria que remanesceram não possuem o condão da imprestabilidade das Contas Anuais sob deliberação, sendo as questões pendentes solucionáveis no âmbito das ressalvas postas em destaque na presente decisão.

Dito isso, entendo que as ressalvas apontadas nesta decisão são suficientes para apontar as falhas de pequena monta da gestão, não se fazendo necessária a expedição de determinações pelos próprios fundamentos da decisão, destacando, ainda, que contas de exercícios posteriores do Governo do Estado de Sergipe já foram julgadas por esta Egrégia Corte, sem existir as falhas ora expostas.

Com base no exposto, **Voto** é no sentido de que este Tribunal de Contas delibere pela emissão do **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva (CPF xxx.569.xxx-68), nos termos da fundamentação acima exposta, com arrimo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Esse foi o **Voto** proferido na Sessão Ordinária do Pleno de 11 de dezembro de 2025, após o que o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** sustentou a importância da inclusão, nos limites de despesa com pessoal, das

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por ANGELO ROBERTO ANTONIOLI:07855990972 em 19/02/2026 09:53:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

despesas relativas aos servidores das fundações públicas de saúde, especialmente a Fundação Hospitalar de Saúde, entidades de direito público com regime jurídico de direito privado, criadas pelo Estado, ressaltando que já existem decisões anteriores do Tribunal de Contas, inclusive em processos de contas anuais dessas fundações, reconhecendo que tais despesas devem ser computadas para fins de apuração do limite de despesa com pessoal, entendimento que, segundo afirmou, permanece vigente e não foi superado.

Pontuou, ainda, o Procurador-Geral que a adoção de regime jurídico de direito privado não afasta a necessidade de controle dessas despesas para fins de equilíbrio fiscal do Estado declarou divergir, com a devida vênia, do encaminhamento adotado, ratificando o entendimento ministerial expresso no parecer, no sentido de que o tema deveria, ao menos, ser objeto de ressalva acompanhada de recomendação, por se tratar do aspecto mais relevante apontado pela unidade técnica.

Na oportunidade, acrescentou que não havia nos autos apontamento específico quanto ao eventual excesso do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa com pessoal, mas reforçou a necessidade de considerar a inclusão dessas despesas, questionando, por fim, se havia quantificação expressa nos autos pela área técnica competente.

Acolhendo as ponderações ministeriais, o **Voto** restou pela emissão do **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva (CPF xxx.569.xxx-68), nos termos da fundamentação acima exposta, com arrimo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com a **DETERMINAÇÃO** para que, doravante, sejam inclusas nos limites de despesa com pessoal as despesas relativas aos servidores das fundações públicas de saúde.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/02/2026 09:15:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/02/2026 09:23:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2026 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2026 11:01:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/02/2026 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/02/2026 12:02:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2026 12:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/02/2026 12:33:32